

Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira

Av. Ministro Nelson Hungria, 52 - Centro - CEP: 12.450-000

Santo Antônio do Pinhal - Estado de São Paulo

CNPJ: 04.894.776/0001-53

www.consorciomantiqueira.com.br



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 012/2024

PREGÃO (ELETRONICO) Nº 003/2024

EDITAL Nº 003/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa L R FLORESTAL LTDA e CIA MULTI SERVIÇO E URBANIZAÇÃO LTDA.

A licitação foi realizada no dia 12/06/2024 e logo após encerramento houve manifestação de recurso.

As recorrentes alegam inexecutabilidade da proposta e ainda não cumprimento da comprovação da qualificação técnica da empresa vencedora.

Houve interposição de contrarrazões da empresa MARKE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA de forma intempestiva. O prazo para encaminhamento das contrarrazões encerrou no dia 23/06/2024 às 23:59 horas e a mesma encaminhou documento via email no dia 24/06/2024 as 10:21 horas.

II – DA ANALISE DOS RECURSOS

A recorrente L R FLORESTAL LTDA alegou nas suas razões recursais que a empresa vencedora MARKE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA não cumpriu com a comprovação da qualificação operacional exigida no edital.

Durante a análise da habilitação da empresa vencedora consideramos a similaridade nos serviços executados comparando com os licitados.

Os serviços licitados são comuns e a empresa comprovou o quantitativo mínimo exigido.

Foi apresentado na habilitação documentos emitidos pelos **MUNICÍPIOS DE APUCARANA, ORLÂNDIA, NAVEGANTES** e da pela empresa **CFT – GESTÃO E PARTICIPAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME**.

O atestado apresentado pela empresa **CFT – GESTÃO E PARTICIPAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME**, no somatório dos quantitativos apresentou **1.347.608m² de roçada**, com **26 dias de execução**, equivalente a **26 equipes**

Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira

Av. Ministro Nelson Hungria, 52 - Centro - CEP: 12.450-000

Santo Antônio do Pinhal - Estado de São Paulo

CNPJ: 04.894.776/0001-53

www.consorciomantiqueira.com.br



no período para execução dos serviços.

No atestado de Apucarana apresentou **951.720m² de roçada** pelo período de 7 meses, ou seja, equivalente a 1 equipe/dia pelo período de **7 meses** totalizando **140 equipes**.

Já o município de Navegantes, apresentou atestado de serviços similares e o período de prestação de serviços foi de 6 meses contendo 3 equipes de serviços de manutenção de jardins (por dia) e ainda 60 diárias de Serviços de Poda e 51 diárias para Serviços de Rega.

Considerando 3 equipes/dia pelo período de 6 meses, teremos **360 dias trabalhos pelas equipes** e ainda as diárias contratadas somadas totalizam **111 diárias**.

No município de Orlândia os serviços prestados referem-se a poda de árvores também compatíveis com o objeto, mas não foi possível apurar o quantitativo de equipes e dias trabalhos na execução dos serviços.

A análise dos atestados foram considerados utilizando o raciocínio acima e a Pregoeira entendeu que o quantitativo apresentado nos atestados são compatíveis com a exigências do edital.

As informações contidas nos atestados comprovam que a empresa está apta a ser contratada pelo CISMA e executar os serviços.

Já quanto ao recurso da empresa CIA MULTI SERVIÇO E URBANIZAÇÃO LTDA as alegações de inexecutabilidade das propostas das empresas MARKE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame e L R FLORESTAL LTDA, classificada em segundo lugar, ambas com proposta total no valor de R\$ 2.000.000,00, não devem prosperar.

Primeiramente o objeto da licitação não está inserida no conceito de Obras e Serviços de Engenharia, pois trata-se de serviços comuns de manutenção de vias pública e o art. 59 da Lei, trata a inexecutabilidade de preços unicamente para esse tipo de licitações.

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de

Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira

Av. Ministro Nelson Hungria, 52 - Centro - CEP: 12.450-000

Santo Antônio do Pinhal - Estado de São Paulo

CNPJ: 04.894.776/0001-53

www.consorciomantiqueira.com.br



inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade.

Para a desclassificação de proposta sob essa alegação é necessário primeiramente conferir ao vencedor a oportunidade de comprovar que sua proposta é exequível.

Não se pode desclassificar sumariamente a melhor proposta sob esse fundamento.

Quanto a alegação de inexequibilidade da proposta da empresa L R FLORESTAL LTDA a mesma está classificada em segundo lugar e não podemos antecipar seu julgamento até que porventura ela seja vencedora do certame.

Tais alegações, aparentemente visam a desclassificação sumária das duas primeiras colocadas, pois a recorrente está classificada em terceiro lugar e sua proposta está dentro do parâmetro alegado, ou seja, o valor final da recorrente é de 438.650,00 acima da melhor proposta.

III – DO PARECER DA COMISSÃO

Diante dos argumentos das recorrentes entendemos que não deverá prosperar nos termos da justificativa acima, cabendo a Assessoria Jurídica analisar o entendimento da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Santo Antônio do Pinhal, 11 de julho de 2024.

Comissão de Licitação:
